



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29193

**RECURSO ELEITORAL N. 334-68.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - ELEIÇÕES 2012
- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL -
BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Relator: Juiz Hélio do Valle Pereira

**Recorrente: Coligação Proteção e Segurança à Família (PMDB-PR-PP-DEM-PT-PV-
PDT-PCdoB-PRB-PRTB-PTdoB-PHS-PMN-PTC-PPL-PSC)**

**Recorrido: Rubens Spernau; Fabrício José Satiro de Oliveira; Coligação Fazendo
Mais e Melhor (PTB-PSL-PTN-PPS-PSB-PRP-PSDB-PSD)**

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE ERROS NA
DECLARAÇÃO DE BENS (OMISSÕES E ERROS DE
AVALIAÇÃO) - IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU COM
CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO
APENAS QUANTO A ESTE PONTO - PROVIMENTO.

A ação de investigação judicial eleitoral não é meio apropriado para discutir a perfeição da declaração de bens a ser apresentada no registro de candidatura.

A regra, entretanto, é o desembaraçado acesso à jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da CF). Como decorrência da abstração do direito de ação, mesmo quem não tenha razão (que não tenha o direito material em seu favor) pode demandar. É claro que um direito pode ser exercido abusivamente. Usa-se de expediente em princípio lícito para, de maneira velada, ser atingido propósito indevido. Daí as sanções por litigância de má-fé. Mas a regra será presumir os bons propósitos, bem como admitir teses que pareçam frágeis, desprovidas de maiores fundamentos técnicos, mas que não alcancem a ilicitude.

Além disso, um pouco de pragmatismo é válido. Uma disputa eleitoral acaba se estendendo – mesmo porque a legislação assim incentiva – aos tribunais. Os candidatos se digladiam nos autos, buscando intensamente defeitos que possam ser revelados em juízo e que venham a prejudicar os adversários. Essas demandas serão marcadas rotineiramente por tintas vermelhas, por ênfases fora do usual. Nem sempre se conseguirá – ou mesmo nunca! – um debate entre cavalheiros.

Além disso, a declaração de bens continha realmente algumas imperfeições, as quais, não indicando tampouco



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 334-68.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - ELEIÇÕES 2012
- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL -
BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

comportamento malicioso, permitiam críticas, o que torna ainda mais relevável a apresentação da AIJE.

Recurso conhecido e provido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de abril de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected loops, is written over the text of the judge's name and title.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 334-68.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - ELEIÇÕES 2012
- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL -
BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Proteção e Segurança à Família” (PMDB-PR-PP-DEM-PT-PV-PDT-PCdoB-PRB-PRTB-PTdoB-PHS-PMN-PTC-PPL-PSC) contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral por ela proposta, condenando-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 1.000,00 (arts. 17, inc. III, e 18 do Código de Processo Civil).

No apelo, a recorrente combate apenas a pena que lhe foi imposta, repetindo que os recorridos não teriam declarado à Justiça Eleitoral a relação completa de bens que o candidato Rubens Spernau possuía à época do registro de sua candidatura. Além disso, os valores informados não corresponderiam àqueles efetivamente pagos no momento da aquisição, o que caracteriza a prática de abuso de poder econômico.

Acrescenta que a condenação por litigância de má-fé atinge diretamente o seu direito de ação, uma vez que existiam elementos suficientes para justificar o ajuizamento da AIJE.

Sem contrarrazões, o Promotor de Justiça Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral se posicionaram pelo improvimento.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, vale destacar que o apelo tem efeito bem delimitado – meramente afastar a penalidade por litigância de má-fé.

Na origem, o Juiz Eleitoral impôs a sanção por entender que teria sido proposta *“demanda visando à cassação de registro ou mesmo a inelegibilidade, por um fato que não desafia o referido procedimento, visto não se enquadrar no conceito legal de abuso de autoridade, tendo caráter nitidamente temerário”* (fl. 235).

De fato, os problemas relacionados a erros na declaração de patrimônio não têm vinculação com as causas de pedir veiculáveis por ação de investigação judicial eleitoral.

A AIJE tem por pressuposto *“As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto”* (art. 19 da Lei Complementar 64/90), quer dizer, erros que comprometam o equilíbrio da disputa eleitoral.

A declaração de bens, que é obrigatória no momento de registro de candidatura (art. 11 da Lei 9.504/97). tem outro perfil. Pretendem-se apurar as



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 334-68.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

riquezas do candidato, avaliando-se a possível origem dos recursos a serem usados na campanha ou mesmo eventual acréscimo patrimonial no futuro curso de mandato.

Não vejo, entretanto, no só fato de ter sido apresentada a AIJE para tal fim, uma conduta ilícita. A regra é o desembaraçado acesso à jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da CF). Como decorrência da abstração do direito de ação, mesmo que não tenha razão (quem não tenha o direito material em seu favor) pode demandar. É claro que um direito pode ser exercido abusivamente. Usa-se de expediente em princípio lícito para, de maneira velada, ser atingido propósito indevido. Daí as sanções por litigância de má-fé.

A regra, é claro, será presumir os bons propósitos, bem como admitir teses que pareçam frágeis, desprovidas de maiores fundamentos técnicos, mas que não alcancem a ilicitude.

Além disso, estimo que um pouco de pragmatismo seja válido. Uma disputa eleitoral acaba se estendendo – mesmo porque a legislação assim incentiva – aos tribunais. Os candidatos se digladiam nos autos, buscando intensamente defeitos que possam ser revelados em juízo e que venham a prejudicar os adversários. Essas demandas, portanto, serão marcadas rotineiramente por tintas vermelhas, por ênfases fora do usual. Nem sempre se conseguirá – ou mesmo nunca! – um debate entre cavalheiros.

Daí ser suportável, sob pena de intimidar ações que possam ter um fundo de correção, um certo excesso, cabendo ao juízo decotar aquilo que revele algum excesso de linguagem ou de argumentação.

O direito eleitoral, outrossim, tem suas particularidades técnicas. Sua legislação não é aplicada cotidianamente por todos, muito menos é estudada na formação do bacharel em direito. É compreensível que nem sempre se faça o exato discernimento quanto ao cabimento dessa ou daquela demanda.

Quero dizer, portanto, que em meu juízo a utilização da AIJE para impugnar declaração de bens, mesmo que equivocada, não deve ser considerada como uma conduta ímproba, mas uma decorrência do direito de ação – que, repito, como regra, deve ser incentivado, não censurado.

Deve-se chegar a outra conclusão, todavia, se ficar positivado que os fatos que animaram a ação foram mentirosos ou arditosamente modificados.

Para fazer essa checagem, deve-se ter presente que o autor advertia que havia erros na declaração de bens (por várias omissões). Mais exatamente, afirmava-se que o candidato adversário era proprietário de onze imóveis além daqueles declarados à Justiça Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 334-68.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Apura-se, a tal respeito, que houve realmente alguns equívocos na declaração, ainda que bem longe da gravidade posta na inicial.

Avalio, desse modo, a situação fática envolvendo cada um desses onze imóveis (fl. 3):

a) Vagas de garagem ns. B07 e B08 do Bloco B do Edifício Residencial Portal dos Municípios (fls. 37-38).

Tais imóveis, registrados sob as matrículas ns. 40536 e 40837 (fls. 37-38), de fato não foram declarados no registro de candidatura. Houve apenas uma genérica declaração dos apartamentos aos quais as vagas de garagem estão vinculadas, conforme – dizem os investigados – o item 43 dos bens informados à Justiça Eleitoral à época do registro. Ali constou sucintamente: "43 – *Dois apartamentos edifício Portal Balneário Camboriú – 64.000,00*".

Além da omissão em declarar as duas vagas de garagem, percebe-se (e os próprios investigados admitem) que o nome do prédio foi anotado equivocadamente como "Portal Balneário Camboriú" quando a denominação correta é "Portal dos Municípios".

Mesmo que se apure que houve meros equívocos, sem maldade, por parte dos réus, o fato é que a declaração não era perfeita e poderia sugerir efetivamente a omissão de alguns bens que integravam o patrimônio.

b) Vaga de garagem n. A08 do Bloco A do Edifício Residencial Portal dos Municípios (fl. 39).

A defesa diz que tal bem está vinculado ao imóvel descrito no item 44 da declaração de bens do registro de candidatura ("50% Apto. Edifício Portal Balneário Camboriú").

Aqui, igualmente, além de não ter havido a declaração da vaga de garagem no registro de candidatura, houve a declaração errônea do nome do edifício em que estão tanto o apartamento quanto a garagem – o correto é Portal dos Municípios.

Isso permitia, como permitiu, a afirmação dos autores-recorrentes no sentido de outra omissão na declaração patrimonial.

c) 50% das vagas de garagem ns. 22, 23 e 24 do Edif. Pablo Neruda (fls. 41-43).

Apenas um desses bens foi declarado no registro de candidatura, especificamente no item 35 ("50% de apartamento com box de garagem Edifício



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 334-68.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Pablo Neruda"), não tendo havido anotação quanto às outras duas vagas de garagem.

Quer dizer, houve aqui também lacuna na declaração.

d) Apartamento 701 com duas vagas de garagem no Edifício Residencial Villa Milano (fls. 44-46).

Dizem os investigados que tais bens foram declarados no item 1 do registro de candidatura, em que constou o seguinte: "Apartamento n. 701 com box de garagem no Edifício Caminho do Mar Localizado na Av. Brasil em Balneário Camboriú/SC".

Os investigadores trouxeram fotocópia das matrículas de tais bens (fls. 44-46), e de fato trata-se de um apartamento com **duas** garagens. Ou seja: uma das garagens não foi declarada.

Além disso, há divergência no nome do edifício: Residencial Villa Milano (registro de imóveis), não Edifício Caminho do Mar (registro de candidatura).

e) 50% de um terreno com uma casa de alvenaria (fls. 47-48).

O candidato afirma que o bem passou a ser seu apenas em 1º de junho de 2012, acrescentando que no registro de candidatura informou apenas os bens constantes da declaração de imposto de renda referente ao ano 2011.

Entretanto, também tal imóvel deveria ter sido declarado apesar de a data de aquisição ter sido posterior a 31 de dezembro de 2011, nos termos do art. 27, inciso I, da Res. TSE n. 23.373/2011, que disciplinou os procedimentos de registro de candidatura para as eleições 2012:

Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

I – declaração **atual** de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema (Lei n. 9.504/97, art. 11, §1º, IV);

[Res. TSE n. 23.373/2011]

É dizer, aqui também se percebe que a declaração não era isenta de crítica.

f) Lote n. 28 da quadra D, Loteamento Cristiano II (fl. 49).

O candidato informa que tal bem foi declarado no registro de candidatura entre os itens 12 a 16. Reproduzo o que ali foi declarado:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 334-68.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - ELEIÇÕES 2012
- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL -
BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Seq.	Descrição do Bem	Tipo do Bem	Valor do bem (R\$)
12	Terreno 258 m ² Morro do Boi	Terreno	2.500,00
13	Terreno 258 m ² Morro do Boi Balneário Camboriú	Terreno	2.500,00
14	Terreno 499 m ² Morro do Boi	Terreno	2.500,00
15	Quatro terrenos Morro do Boi Balneário Camboriú	Terreno	10.000,00
16	Terreno 424 m ² Morro do Boi	Terreno	2.500,00

Como visto, a declaração do bem no registro de candidatura foi feita de maneira genérica, sem a especificação necessária. Assim, não se tem certeza se o imóvel questionado é o descrito no item 12, no item 13 ou no item 15.

Enfim, mais uma vez se vê que a declaração permitia alguma dúvida.

Sob ângulo, o autor impugnou as avaliações de nove imóveis (fls. 04-05). Afirmar que os valores declarados à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura estão muito aquém daqueles constantes das matrículas dos respectivos imóveis.

Confrontando-se os documentos presentes nos autos, tem-se o seguinte:

a) 50% do apartamento 202, Edif. Pablo Neruda.

Valor declarado no registro de candidatura: **R\$ 1.714,83** (item 36).

Valor constante da matrícula do imóvel: R\$ 85.000,00, sendo que 50% do imóvel correspondem ao valor de **R\$ 42.500,00** (fl. 50).

b) 50% do apartamento 201, com box de garagem, Edif. Pablo Neruda.

Valor declarado no registro de candidatura: **R\$ 1.714,83** (item 35).

Valor constante da matrícula do imóvel: R\$ 85.000,00, sendo que 50% do imóvel correspondem ao valor de **R\$ 42.500,00** (fl. 52).

c) 50% da sala comercial 01, Edif. Pablo Neruda.

Valor declarado no registro de candidatura: **R\$ 667,93** (item 37)

Valor constante da matrícula do imóvel: R\$ 50.000,00, sendo que 50% do imóvel correspondem ao valor de **R\$ 25.000,00** (fl. 55).

d) Terreno de 424,62 m² no Morro do Boi.

Valor declarado no registro de candidatura: **R\$ 2.500,00** (item 16).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 334-68.2012.6.24.0056 - CLASSE 30 - ELEIÇÕES 2012
- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL -
BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Valor constante da matrícula do imóvel: **R\$ 20.000,00** (fl. 57).

e) Terreno de 258,00 m² no Morro do Boi.

Valor declarado no registro de candidatura: **R\$ 2.500,00** (item 12 ou 13).

Valor constante da matrícula do imóvel: **R\$ 20.000,00** (fl. 58).

f) Terreno de 258,00 m² no Morro do Boi.

Valor declarado no registro de candidatura: **R\$ 2.500,00** (item 12 ou 13).

Valor constante da matrícula do imóvel: **R\$ 20.000,00** (fl. 59).

g) Terreno de 258,00 m² no Morro do Boi.

Valor declarado no registro de candidatura: **R\$ 2.500,00** (item 12 ou 13).

Valor constante da matrícula do imóvel: **R\$ 20.000,00** (fl. 60).

h) Terreno de 499,87 m².

Valor declarado no registro de candidatura: **R\$ 2.500,00** (item 14).

Valor constante da matrícula do imóvel: **R\$ 20.000,00** (fl. 61).

Dito de outro modo, veem-se identicamente pontos falhos nas avaliações associadas à declaração de bens. O recorrido, portanto, se submetera a críticas. Ainda que tampouco se possa dizer que houvera maldade na elaboração do rol patrimonial, o autor se debruçara sobre ela e procurou inconsistências. Detectou-as e as levou à apreciação judicial. O mecanismo eleito (a AIJE) era equivocado, mas não traduz má-fé processual, tanto mais que alguns arroubos são usuais – da parte de todos – na disputa eleitoral.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a multa por litigância de má-fé.

É como voto.





TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 334-68.2012.6.24.0056 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ
RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PROTEÇÃO E SEGURANÇA À FAMÍLIA (PMDB-PR-PP-DEM-PT-PV-PDT-PCdoB-PRB-PRTB-PTdoB-PHS-PMN-PTC-PPL-PSC)

ADVOGADO(S): CIRO AMÂNCIO; LEOCADIO SCHROEDER GIACOMELLO; LEANDRO DA SILVA CONSTANTE

RECORRIDO(S): RUBENS SPERNAU; FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA; COLIGAÇÃO FAZENDO MAIS E MELHOR (PTB-PSL-PTN-PPS-PSB-PRP-PSDB-PSD)

ADVOGADO(S): FABIANO BATISTA DA SILVA; JULIANO LUIS CAVALCANTI; LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA; JUCÉLIA GERALDO ANDRIGHI; LUCAS ZENATTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: WALMOR ALVES MOREIRA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para afastar a multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29193. Presentes os Juízes Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 09.04.2014.